
**REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EM FUNÇÃO DA
PANDEMIA: TRAGÉDIA SOCIAL E CONVITE AOS MEIOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

***JUDICIAL REVIEW OF CONTRACTS UNDER PANDEMIC: SOCIAL
TRAGEDY AND INVITATION TO ALTERNATIVE DISPUTE
RESOLUTION MEANS***

EWERTON RICARDO MESSIAS

Doutor e Mestre pelo Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR); Especialista em Direito e Gestão Ambiental pela Faculdade de Ciências Gerenciais e Jurídicas de Garça (FAEG); Professor convidado no Programa de Doutorado e Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE); e Professor nos cursos de graduação em Direito e Administração da UNIMAR.

ANDRÉ LUIS CATELI ROSA

Doutor em Direito pela UNIMAR; Mestre em Direito pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha; Professor dos Cursos de Administração e Ciências Contábeis do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (UNIFIO).

SIRLENE ELIAS RIBEIRO

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA; Pós Graduada em Direito Tributário e em Direito Processual Civil pelo UNICURITIBA; Advogada; Membro do Conselho Editorial da Juruá Editora, Curitiba/PR; Professora convidada da Pós-Graduação EAD da UNINTER/Curitiba.



RESUMO

Objetivos: O artigo busca discutir a revisão judicial dos contratos em um ambiente qualificado por demandas surgidas em época de pandemia do novo coronavírus. Com base em um diálogo epistemológico qualificado pela análise econômica do Direito, pelo consequencialismo e o pelo *dual process brain*, o artigo pretende aferir se a revisão judicial dos contratos revela-se eficiente para resolver as demandas surgidas em época de pandemia do novo coronavírus, de forma a refletir como uma melhor alocação dos recursos econômicos para a sociedade.

Metodologia: A pesquisa, que adota uma abordagem dedutiva e dialética, utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Seu Seu objetivo metodológico é exploratório e propositivo.

Resultados: O artigo demonstrará, com amparo nos referenciais teóricos da análise econômica do Direito, do consequencialismo e o do *dual process brain*, que o Estado deve indicar e facilitar caminhos para a auto composição das partes, e não promover a revisão coercitiva dos contratos por meio de determinações judiciais, pois, tal postura vem gerando uma enorme assimetria, haja vista que somente alguns se beneficiam dessas revisões em detrimento de toda a sociedade.

Contribuições: O artigo apresenta um ferramental teórico inovador, qualificado por interessante diálogo epistemológico, ainda não explorado no debate acadêmico nacional. O presente estudo, por isso, poderá ser de grande valia para orientar a redução da assimetria gerada pela revisão coercitiva dos contratos.

Palavras-chave: Contratos. Meios alternativos. Pandemia. Resolução de controvérsias. Revisão judicial.

ABSTRACT

Objectives: *The article seeks to discuss the judicial review of contracts in an environment qualified by demands arising from the new coronavirus pandemic. Based on an epistemological dialogue qualified by the economic analysis of Law, consequentialism and the dual process brain, the article intends to assess whether the judicial review of contracts proves to be efficient to resolve the demands that arose during the new coronavirus pandemic, of way to reflect how a better allocation of economic resources to society.*

Methodology: *The research, which adopts a deductive and dialectical approach, uses the technique of bibliographic and documental research. Its Its methodological objective is exploratory and propositional.*

Results: *The article will demonstrate, based on the theoretical frameworks of economic analysis of Law, consequentialism and the dual process brain, that the State should indicate and facilitate paths for the self-composition of the parties, and*



not promote the coercive review of contracts by means of judicial determinations, as this posture has generated a huge asymmetry, given that only a few benefit from these revisions to the detriment of society as a whole.

Contributions: *The article presents an innovative theoretical tool, qualified by an interesting epistemological dialogue, not yet explored in the national academic debate. The present study, therefore, may be of great value in guiding the reduction of the asymmetry generated by the coercive revision of contracts.*

Keywords: *Contracts. Alternative means. Pandemic. Dispute resolution. Judicial review.*

1 INTRODUÇÃO

A pandemia proveniente do novo coronavírus vem causando graves consequências econômicas, principalmente em virtude das graves restrições impostas pelo Poder Público para conter o seu avanço.

Nesse novo cenário econômico houve o ajuizamento de diversas ações judiciais de revisão contratual.

Com isso surgem alguns questionamentos, os quais se revelam como importantes problemas de pesquisa a serem elucidados, quais sejam: considerando o alto número de demandas judiciais já existentes e o seu aumento ocorrido durante a pandemia, estaria o Poder Judiciário entregando uma justa e tempestiva prestação jurisdicional, por meio de decisões reflexivas e não meramente intuitivas? A revisão judicial dos contratos seria a melhor solução para os problemas econômicos surgidos com a pandemia do novo coronavírus? Os meios alternativos de solução de conflitos poderiam revelar-se como uma forma para afastar as externalidades negativas, refletindo em uma melhor alocação dos recursos para a sociedade, no que se refere à revisão contratual?

O momento atualmente vivenciado, com todos os reflexos decorrentes das decisões adotadas na tentativa de reduzir as externalidades causadas pela pandemia do novo coronavírus, principalmente no que se refere à revisão judicial dos contratos, justifica a realização da presente pesquisa.



Por tanto, na presente pesquisa buscar-se-á verificar a questão da revisão judicial dos contratos e suas consequências para a sociedade em época de pandemia do novo coronavírus, com o objetivo de se aferir se tal forma de resolução de conflitos revela-se eficiente e, assim, reflete em uma melhor alocação dos recursos econômicos para a sociedade.

A realização da pesquisa dar-se-á com a utilização dos métodos de abordagens dialético e dedutivo, tendo como sistema de referência um diálogo epistemológico qualificado pela análise econômica do Direito, pelo consequencialismo e o pelo *dual process brain*.

No que se refere ao método de procedimento, na presente pesquisa será utilizado o método bibliográfico, com a realização de pesquisas em livros, revistas científicas, jurisprudências dos tribunais e sites especializados sobre o tema.

2 A PANDEMIA DE COVID-19: UM NOVO CONTEXTO NAS RELAÇÕES JURÍDICO PRIVADAS

O vírus chamado Covid-19 é a causa de inimagináveis transformações, com infortúnios e mudanças significativas na sociedade moderna. Conforme ensinamentos de Cateli e Ferreira (2020, p. 58), “[...] referido vírus apresenta uma situação peculiar nunca antes enfrentada pela humanidade, mostrando-se essencial pensar sobre a questão, para preparar respostas possíveis, rotas alternativas e soluções para a nova realidade enfrentada”.

As soluções e rotas alternativas envolvem, sem sombra de dúvidas, os aspectos jurídicos da problemática, sobretudo os relacionados à revisão judicial dos contratos privados, objeto da presente investigação. Nesse contexto, não há como deixar de refletir a respeito das relações de trabalho, pois, a ruptura dos contratos de trabalho e a ausência dos proventos mensais dos trabalhadores é que, via de regra, motivam as ações revisionais.



A crise econômica e trabalhista causada pelo COVID-19 esta tendo efeitos evidentes no nível de emprego e, portanto, na situação das pessoas que trabalham e, por via reflexa, no adimplemento dos contratos privados.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) revisou os dados disponíveis e as análises econômicas, em um relatório de 18 de março de 2020, alertando que a pandemia pode aumentar drasticamente o desemprego global¹. Com base nas diferentes hipóteses para as consequências do COVID-19 no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, suas estimativas indicam aumento no desemprego global entre 5,3 milhões (hipótese "prudente") e 24,7 milhões (hipótese "extrema") (OIT, 2020, n/p). As perdas de emprego acarretam grandes perdas de renda para os trabalhadores, indubitavelmente.

Nesse momento, torna-se muito importante tratar então das possibilidades de revisão dos contratos privados, porque se observa que a pandemia deflagrará e já está deflagrando excessivo número de demandas judiciais para a revisão destes contratos.

Há que se considerar, nesse sentido, que os contratos devem cumprir com sua função social², conforme expressamente previsto nos artigos 421 e 2.035 do Código Civil. Tais dispositivos evidenciam a possibilidade de revisão quando o contrato atender ao interesse apenas das partes e, principalmente, ao interesse de apenas uma das partes, a julgar que, atualmente, o contrato é visto como parte de uma realidade maior, que transcende o mero interesse dos contratantes, e também como um dos fatores de alteração da realidade social (PEREIRA, 2006, p. 13).

Resta saber as consequências das revisões judiciais dos contratos privados, para a sociedade, o que será doravante investigado.

¹ Este e outros relatórios com atualizações frequentes a respeito do assunto podem ser encontrados no *site* da OIT no endereço eletrônico: <https://www.ilo.org/global/standards>.

² Messias e Souza (2015, p. 166-167) dissertam que a função social dos contratos “[...] pode ser entendida como uma tríplice função, econômico-social-ambiental, sendo que o contrato cumprirá com sua função social se atender, de forma igualitária e solidária, aos anseios das partes contratantes, gerando a produção de bens e serviços, e a circulação de riquezas, de acordo com os valores da livre iniciativa e obedecidos os limites determinados pelos anseios sociais, vez que o contrato pós-moderno deve ser entendido também como um instrumento de realização e proteção dos direitos fundamentais, visando possibilitar a existência de vida digna, por meio da realização da justiça social, refletindo não somente o fator econômico, mas também os fatores social e ambiental”.



3 REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EM FUNÇÃO DA PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é novidade que no Brasil há uma cultura da judicialização, a qual engloba as mais diversas situações, desde as relações privadas às políticas públicas, o que coloca o Poder Judiciário em destaque, ganhando enorme importância, diante das consequências sociais de suas decisões.

Com o reconhecimento da pandemia do novo coronavírus, referida cultura da judicialização dos contratos privados foi seguida à risca, como já era de se esperar, levando ao Poder Judiciário o importante papel de tomar decisões para a sociedade e a possibilidade de interferir nos pactos privados.

Diante disso passa-se a analisar abaixo alguns julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que trataram da revisão de contratos em função da pandemia do novo coronavírus, tecendo-se também considerações a respeito de suas consequências para a sociedade.

Primeiramente, para considerações iniciais, vale trazer à baila o julgado em sede de agravo de instrumento que reverteu uma decisão de primeiro grau, determinando a suspensão do pagamento de financiamento bancário:

Agravo de instrumento ordinária de revisão contratual - pleito de concessão de tutela provisória de urgência para fins de postergar a quitação das parcelas mensais de financiamento – indeferimento na origem - insurgência - acolhimento parcial - presença dos requisitos legais autorizadores exigidos pelo art. 300 do CPC diante da crise enfrentada em razão do decreto de pandemia pelo novo coronavírus, presume-se a existência de dificuldades financeiras que impossibilitam a parte, provisoriamente, de quitar as prestações nos moldes acordados - deferida a suspensão do pagamento do financiamento pelo prazo de seis meses sem incidência de encargos adicionais. decisão reformada recurso parcialmente provido (SÃO PAULO, 2020d, p. 2).

Verifica-se do julgado que o tribunal presumiu a existência de dificuldade financeira que impossibilitasse o pagamento das parcelas, presunção sem muita



verossimilhança, determinando a suspensão do pagamento das parcelas pelo prazo de 6 meses, sem a incidência de encargos adicionais.

No caso em questão, ao analisar a demanda de maneira isolada, alheia à sociedade, o tribunal entendeu que a melhor decisão seria a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, afinal, presumiu pela existência de dificuldades financeiras de uma pessoa, isoladamente, em relação a uma instituição financeira, sem levar em consideração todas as outras pessoas que compõem a sociedade.

Parece evidente que referida decisão apresenta um custo social, pois, ao decidir dessa maneira, o tribunal indicou para a sociedade que existe essa possibilidade de revisão judicial, o que cria uma estrutura de incentivos para o ajuizamento de muitas outras demandas, elevando o custo para o próprio Poder Judiciário.

Referida decisão sinaliza também para as instituições financeiras que os contratos podem ser revistos com a imposição de suspensão do pagamento das parcelas, sem nenhum custo adicional para quem pleiteou a revisão.

Ou seja, sem retorno sobre o capital emprestado, as instituições financeiras terão que aumentar as taxas de juros de seus próximos empréstimos, com o fim de compensar as perdas experimentadas nesses contratos revistos, não só em função da suspensão dos pagamentos, mas também em função do custo do processo, o qual passará a experimentar com cada demanda de revisão judicial, tais custos envolvem advogados para acompanharem a demanda, custas processuais e ainda honorários de sucumbência.

Diante dessas proposições, parece consequência lógica que a decisão judicial em questão, proferida na tentativa de resolver o problema de uma pessoa, é passível de acarretar custos para todos os demais integrantes da sociedade, que doravante pagarão mais caro para obter empréstimos bancários ou até mesmo não conseguirão referidos empréstimos, haja vista que, se o Poder Judiciário determina que o capital não retorne para as instituições financeiras, é provável a falta de recursos para novos empréstimos e, como tudo que é escasso, tenha ainda seu valor elevado.



Feitas estas considerações iniciais, passa-se a análise de outros julgados, a exemplo dos dois que se seguem, que cuidam de suspensão de pagamento de financiamento de veículo utilizado para transporte escolar:

TUTELA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Contrato de financiamento de veículo. Automóvel adquirido para prestação de serviços de transporte escolar. Pedido de suspensão dos pagamentos, fundado na superveniência da pandemia causada pelo Covid-19. Admissibilidade, no caso. Probabilidade do direito à intervenção judicial para reequilíbrio das obrigações contratadas. Presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (SÃO PAULO, 2021, P. 2).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato de financiamento de veículo com pedido liminar de urgência - Decisão que indefere pedido de tutela de urgência para suspensão e congelamento até o fim da pandemia COVID-19 ou retorno da atividade profissional e aulas presenciais das parcelas vencidas e vincendas de financiamento de veículo - Alegação de ser o veículo financiado utilizado na atividade de transporte escolar que encontra elementos de verossimilhança - Induvidoso o reflexo direto da pandemia na atividade do agravante - Dano aquilatável - Irreversibilidade da tutela inexistente - Se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu deferimento - O limite temporal da tutela antecipada deferida é o restabelecimento da atividade de transporte escolar com o retorno às aulas presenciais, para tanto cuidando o agravante de apresentar em 30 dias, nos autos da ação, declaração do estabelecimento escolar a esse respeito, pena de revogação da tutela deferida - Decisão modificada. Recurso provido, com determinação (SÃO PAULO, 2020c, p. 2).

Depreende-se destes julgados uma clara sinalização para os jurisdicionados que possuem financiamento bancário de veículos utilizados para o transporte escolar, qual seja, que não precisam pagar as parcelas. Basta ajuizar uma ação revisional solicitando a suspensão das parcelas e aguardar a pandemia acabar.

Essa sinalização cria uma estrutura de incentivos negativa para as instituições financeiras, as quais poderão não mais disponibilizar recursos para financiamento de veículos para outras pessoas que estejam idealizando iniciar um novo negócio, que poderia, inclusive, gerar novos empregos. Tal situação causa, assim, um deletério custo social.

Não foi incomum ver nos últimos dias, diante da pandemia, muitos veículos escolares sendo utilizados como alternativas para a manutenção de renda de seus



proprietários com outras finalidades demandadas pela sociedade, a exemplo de muitos que passaram a fazer frete de mercadorias vendidas por meio do ilimitado comércio eletrônico.

Presume-se disso que essa revisão de contrato, imposta pelo Poder Judiciário, com a simples solução de suspensão do pagamento, leva os devedores a uma situação de comodidade, desestimulando novas iniciativas empreendedoras, como a acima relatada, que se revela como um verdadeiro exemplo de solução para a superação da crise econômica desencadeada pela pandemia do novo coronavírus.

Em outro julgado o TJSP determina a suspensão da cobrança das parcelas de financiamento de equipamento destinado à exploração agrícola:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de contrato de financiamento de aquisição de equipamento destinado à exploração agrícola. Alegação de impossibilidade de parcelas de resgate desse financiamento, em razão da pandemia do coronavírus, causador de redução de seu faturamento. Verossimilhança do alegado. Riscos de danos irreparáveis notórios que decorrerão forçosamente da excussão da garantia real, protesto de títulos de crédito ou da negativação do nome do financiado. Pretensão à abolição dos juros que deve dar-se somente com a solução do mérito. Tutela provisória antecedente denegada em primeiro grau. Insubsistência. RECURSO PROVIDO (SÃO PAULO, 2020a, p. 2).

Veja que referida decisão é um convite para que todos os demais produtores rurais busquem a revisão do contrato por meio do Poder Judiciário, cujas consequências serão nefastas à sociedade.

Nem mesmo os financiamentos estudantis escaparam da intervenção do Poder Judiciário:

Ação de obrigação de fazer. Contrato de financiamento estudantil no âmbito do Fundo de Financiamento ao Ensino Superior FIES. Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado com a ré. Ré que deixou de arcar com as parcelas do financiamento. Cobrança direcionada à autora. Pedido de tutela antecipada para que a ré seja compelida a assumir os pagamentos e impedir novas cobranças. Tutela antecipada indeferida. Agravo de instrumento. Inteligência do artigo 300 do CPC. Documentos que conferem verossimilhança às alegações da autora. Documento que comprova o cumprimento dos requisitos do contrato de garantia. Ré que é responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento. 'Periculum in mora'. Possibilidade de suspensão dos pagamentos, em razão da pandemia, que não pode fazer recair a cobrança sobre a autora. Requisitos



preenchidos. Tutela de urgência deferida. Decisão reformada. Recurso PROVIDO (SÃO PAULO, 2020b, p. 2).

Em um país pobre como o Brasil, em que os recursos destinados à educação são extremamente escassos, a determinação de suspensão dos pagamentos da parcela de financiamento estudantil pode agravar ainda mais a situação, que se encontra longe do desejável, desde longa data.

Referidas decisões judiciais, dentre outros contextos, não levam em consideração que ambas as partes da demanda foram atingidas pela pandemia, de forma que a suspensão das parcelas em vários contratos pode agravar, além da inadimplência já elevada, ainda mais a situação econômica do país, tornando os recursos financeiros ainda mais escassos.

Cabe observar que a circunstância imprevisível utilizada como base jurídica para revisão dos contratos pelo Poder Judiciário (decreto de estado de calamidade pública) gerou desequilíbrio para ambas as partes. Por certo, as instituições financeiras encontram-se em situação bem menos vulnerável. Entretanto, não se encontram em vantagem excessiva capaz de justificar a revisão judicial dos contratos.

Não se nega que a pandemia do novo coronavírus trouxe impacto catastrófico à maioria da população. Porém, não se observa possibilidade de o Judiciário rever contratos que, ao que se verifica, não apresentam nenhum apontamento de vício ou irregularidade, sendo plenamente válidos.

Nesse contexto, a revisão dos contratos deve ser objeto de renegociação entre as partes, e não uma imposição judicial, o que geraria muito menos externalidades para a sociedade.

Feitas tais considerações, serão mensuradas de maneira mais assertiva e por meio de exemplos as consequências sociais da revisão judicial dos contratos.



4 DECISÃO JUDICIAL: CONSEQUENCIALISMO E NEUROCIÊNCIA

Pode-se afirmar que o Direito é um sistema que influi e é influenciado pelas instituições sociais existentes na comunidade em que se aplica. Por isso, defensores da teoria evolucionista das sociedades admitem que o conjunto de regras socialmente predispostas serve à organização das relações intersubjetivas³ e, em dado momento, se consagra como Direito posto.

Deve ficar claro que, diante disso, a regulação do Estado deve visar sempre à melhor alocação de recursos pela e para a sociedade, e não para determinados grupos ou pessoas (TIMM, 2009, p. 04).

Ou seja, diante de mais de uma possibilidade, deve-se optar por aquela que aloque os recursos de forma a proporcionar maior vantagem para a sociedade, analisando-se os custos e benefícios da consequência, optando-se por aquela conduta que vá refletir em menor custo e maior benefício social.

O próprio ordenamento positivo brasileiro impõe ao juiz que, no momento de aplicação da lei, deve atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”⁴. Não é por outro motivo que Carmo e Messias (2017, p. 199) afirmam que “[...] as decisões judiciais devem ser concretizadas mediante um processo estruturado e passível de verificação e justificação intersubjetiva”.

É nesse sentido que se enfatiza e se passa a abordar que, as decisões judiciais, sobretudo em relação à revisão de contratos privados, devem levar em consideração suas consequências, motivo pelo qual devem ser tomadas com grande reflexão, e não com imediatismo.

4.1 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DAS DECISÕES JUDICIAIS

O sistema jurídico e as instituições devem conferir segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas dos

³ As relações intersubjetivas favorecem o avanço “[...] da dogmática insuficiente à epistemologia adequada, que pergunte os porquês do Direito, ou à práxis atenta aos valores e à responsabilidade que estão presentes na intersubjetividade” (PEPÊ; HIDALGO, 2013, p. 299).

⁴ Artigo 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



agentes econômicos, o que corresponde a um importante papel institucional e social, a fim de minimizar problemas de comunicação entre as partes, salvaguardar os ativos e expectativas de cada um dos agentes, criar proteção contra o comportamento oportunista e gerar mecanismos de ressarcimento e de alocação de risco (TIMM, 2015, p. 213-214).

É nesse contexto que a discussão quanto às consequências práticas de determinada ação ou decisão também é chamada de pragmatismo, e é estudada no campo da filosofia moral. O consequencialismo, nessa seara, é concebido como a característica da matriz pragmatista que prioriza as consequências do ato, teoria ou conceito (GABARDO; SOUZA, 2020, p. 102).

É sob essa perspectiva que a presente investigação analisa a questão acerca da revisão dos contratos privados em tempos de pandemia, ponderando-se seus reflexos sociais, alinhados com os princípios gerais do contrato, sobretudo sua função social e a boa-fé objetiva.

Nesse sentido Mucelin e D'Aquino (2020, p. 40) ensinam que “[...] vive-se o momento da história em que a solução para o desafio apresentado não será encontrada de forma individual. O único caminho possível de ser trilhado é o da empatia, do social, da fraternidade”.

Com o fim de trazer melhor reflexão à investigação, vale apresentar duas situações marcantes, que envolveram o instituto da revisão contratual por meio de decisões judiciais, para verificar as externalidades e os custos provenientes.

Por primeiro, apresenta-se um caso real, abordado por Luciano Benetti Timm (2009, p. 33), qual seja, o fato de, em 1994, o advento do Plano Real haver proporcionado paridade da moeda nacional em relação ao dólar. Em função disso, muitos consumidores, em busca dos juros mais baixos oferecidos pelo mercado norte-americano, assumiram o risco cambial e contrataram operações de *leasing* de veículos com reajustes vinculados à cotação da moeda norte-americana.

No ano de 1999, devido à política governamental do Estado brasileiro, a moeda nacional (o Real) sofreu grande desvalorização, resultando em aumentos superiores a 150% das prestações dessas operações.



Referida situação chegou até o Poder Judiciário, diante da qual, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a lei, dividiu o prejuízo proporcionado pela variação cambial entre os consumidores e as instituições financeiras.

Diante de tal acontecimento, pergunta-se: Essa interpretação conferida à lei pelo STJ está alinhada ao melhor resultado para a sociedade?

A análise econômica do Direito demonstra ressalvas em relação a ela. Isso porque, a decisão judicial foi eficiente apenas para os poucos consumidores envolvidos, em detrimento de toda a sociedade.

Após referida decisão, mesmo sendo legalmente permitido, este tipo de contrato de *leasing* desapareceu do mercado, o que atualmente impede todos os outros consumidores, que estão dispostos a assumir os riscos da variação cambial, a contratarem operações de *leasing* com taxas de juros reduzidíssimas.

No mesmo sentido, caso emblemático foi a correlação da majoração dos valores das apólices de seguro residencial na costa dos Estados Unidos, após a passagem e destruição proporcionada pelo furacão Katrina, oportunidade na qual houve interferência do Poder Judiciário para obrigar as seguradoras a honrarem danos que não estavam expressamente previstos nas apólices de seguro.

O furacão Katrina rompeu os diques que protegiam Nova Orleans, fazendo com que as águas do Lago Pontchartrain inundassem mais de 80% da cidade. Cerca de 200 mil imóveis ficaram debaixo d'água. Somente após várias semanas, a água foi totalmente bombeada para fora da cidade (JUSBRASIL, 2007, n.p.).

A maioria das empresas e dos proprietários de residências na área arrasada pela tempestade possuíam seguros que cobriam danos causados por ventos. Enquanto algumas empresas também compraram seguro contra inundações, poucos proprietários de residências o fizeram (BAYOT, 2005, n.p.).

Por meio de decisões judiciais que determinaram a revisão das apólices, as seguradoras viram-se obrigadas a honrar os danos proporcionados por inundações aos proprietários das residências, cujas apólices garantiam apenas cobertura contra vendavais.

Em função disso, as enormes perdas provocadas pelo furacão Katrina e outros em 2004 e 2005 levaram o setor de seguro de residências a uma fuga em



pânico da costa dos Estados Unidos. Na Flórida, que foi atingida por oito grandes furacões em dois anos, as seguradoras recusaram-se a renovar centenas de milhares de apólices de residências, para reduzir sua exposição a indenizações.

Os moradores, que ainda enfrentavam os estragos causados pelos furacões, passaram também a enfrentar aumentos significativos nos preços dos seguros (ADAMS, 2006, n.p.).

Verifica-se, assim, que a revisão contratual visando à proteção da parte considerada pontualmente como vulnerável, pode gerar reflexos sociais de grande repercussão, capaz de atingir todas as demais relações contratuais privadas que se relacionam com a temática, mas não só, repercutindo também de forma geral, pois, apresenta percepção de fragilidade aos pactos, o que pode gerar externalidades e custos de transação além do normal.

Não se trata aqui de fornecedor contra consumidor, mas sim de consumidor contra consumidor, haja vista que a proteção proporcionada pela revisão contratual a uma pequena parcela de consumidores, pode resultar em externalidades negativas para todos os demais consumidores. Timm (2018, p. 37), a esse respeito, pontua que:

O árbitro ou juiz deverão também ainda ponderar reflexos econômicos de sua decisão. Às vezes, favorecer uma das partes no processo poderá trazer sérios problemas em cadeia, para aquela maioria silenciosa que está cumprindo seus contratos e que não ingressou em juízo – como sabemos, aliás, após experiências das ações revisionais.

Com efeito, cumprindo sua função social, o contrato deve conferir à sociedade segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas de todos, e não apenas de pequena parcela dos agentes, para que a solidariedade e a distribuição de riquezas, prevista na Constituição Federal, sejam proporcionadas pelo sistema tributário, mantendo assim forte o papel institucional dos contratos.



4.2 DUAL PROCESS BRAIN: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ERROS JUDICIAIS

A atuação do Poder Judiciário, ao entregar a prestação jurisdicional aos cidadãos, tem sido objeto de muitas pesquisas, neste viés surge a questão que liga a mente do julgador ao resultado do julgado.

Não se olvida que a obtenção de uma prestação jurisdicional justa esteja umbilicalmente atrelada a uma ação imparcial do magistrado.

Significa dizer que uma prestação jurisdicional justa decorre de uma ação equitativa e neutra do magistrado ao julgar o caso a ele submetido. Ou seja, uma prestação jurisdicional justa surge como resultado de uma ação livre de favoritismos ou preconceitos de quaisquer espécies por parte do magistrado ao julgar uma causa.

Tal ação justa, equitativa e neutra deve estar presente durante todo o processo decisório, ou seja, durante todo o processo de formação da decisão. Portanto, o magistrado imparcial deve permitir uma equitativa produção de provas e, de forma neutra e equidistante, deve decidir a favor da verdade dos fatos, a qual deve ser extraída por meio de uma análise objetiva das provas produzidas pelas partes no processo judicial (SEREJO, 2011, p. 37).

Não é por outro motivo que o Código de Ética da Magistratura, em seu Art. 8º, consigna que:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (SEREJO, 2011, p. 35).

No entanto, quando o tema é a imparcialidade do magistrado, surge uma questão inquietante, qual seja: Sendo o magistrado um ser humano e, como tal, possuindo crenças e valores internalizados por meio de sua educação familiar e cultural ao longo de sua existência, como deveria ele agir para impedir que tais



crenças e valores pessoais venham a interferir na necessária neutralidade que deve caracterizar o processo decisório no âmbito do julgamento de uma causa?

A neurociência pode ofertar uma resposta a tal questionamento, por meio da Teoria das Duas Formas de Pensar (*Dual Process Brain*), o qual, segundo Evans e Frankish (2009, p. 331) é composto pelo sistema 1 e pelo sistema 2.

De acordo com Wolkart (2018, p. 495), “[...] por razões evolutivas, nosso cérebro desenvolveu-se com dois sistemas de funcionamento do pensamento, que atuam de forma paralela e complementar: o sistema intuitivo, chamado de sistema 1, e o sistema reflexivo, denominado sistema 2”.

O sistema 1, ou sistema rápido ou intuitivo, opera de forma imediata, involuntária e com mínimo ou nenhum esforço. Engloba as primeiras reações cognitivas que surgem rápida e imediatamente após o estímulo advindo do ambiente. Então, respostas cognitivas resultantes de uma reação imediata e sem esforço da mente a um estímulo do ambiente, estão atreladas ao sistema 1.

São reações inatas dos seres humanos e demais animais, tais como afastar o perigo, ler uma palavra em um letreiro, compreender uma oração não complexa etc. Essas respostas do sistema 1 decorrem de intuições ou impressões, ou ainda de “[...] atividades mentais se tornam rápidas e automáticas por meio da prática prolongada (KAHNEMAN, 2012, p. 26).

Dessa forma, por exemplo, a utilização de modelos prontos de decisões para casos tidos como similares, decorre de uma reação do sistema 1.

Ao se deparar com uma nova ação judicial, cujo tema objeto do dissídio seja similar a um modelo já pré-elaborado de decisão, o sistema 1 da mente do magistrado faz com que ele rapidamente localize e utilize tal modelo.

A utilização de modelos pré-elaborados pode levar a uma maior celeridade da prestação jurisdicional, isso é verdade, porém, tal utilização, se realizada apenas sobre as bases do sistema 1, poderá levar ao erro judicial.

Se o processo decisório se limitar a ação automática do sistema 1, estará o magistrado mais exposto ao cometimento de erros ao proferir a decisão, erros que impactarão negativamente a prestação jurisdicional, vez que esta será entregue de maneira injusta, demandando do ajuizamento de peças recursais que também



impactarão a sua tempestividade, além de impactarem economicamente a parte recorrente.

Uma possível solução seria, então, mesmo possuindo modelos de decisões pré-elaborados, o magistrado não decidir automaticamente a partir dos estímulos do ambiente, ou seja, logo após ter o contato com o tema do processo e antes de analisar adequadamente as provas inicialmente apresentadas pelo autor, mesmo nos casos que demandem da análise de pedidos liminares, pois, tal reação imediata e automática aos estímulos do ambiente poderá levar o magistrado a proferir decisões equivocadas, concedendo ou não o pedido liminar.

Dessa forma, o magistrado, ao receber o processo, deve resistir aos estímulos cognitivos imediatos que surgirão desse primeiro contato, os quais ativarão o sistema 1 e, portanto, ativarão respostas rápidas e automáticas resultantes de suas intuições e impressões pessoais, ou mesmo resultantes da prática prolongada do exercício da magistratura.

Ao resistir aos estímulos cognitivos imediatos, sem proferir uma decisão automática no primeiro contato que tiver com o processo, o magistrado permitirá que suas intuições ou impressões pessoais, ou mesmo sua prolongada prática laboral, ativem o sistema 2.

O sistema 2, ou sistema lento ou reflexivo, opera de forma mediata, voluntária e com esforço mental do agente. Engloba as reações cognitivas que surgem por estímulo advindo das intuições e impressões pessoais, ou mesmo resultantes da prática laboral prolongada do agente. Então, respostas cognitivas resultantes de uma reação mediata (ponderada) e com esforço da mente a um estímulo advindo do sistema 1, estão atreladas ao sistema 2. São reações mais complexas, que demandam de concentração para a realização de escolhas (KAHNEMAN, 2012, p. 28-29).

Tal concentração, decorrente do sistema 2, é necessária para que o magistrado possa, por meio das corroborações das provas existentes nos autos do processo, escolher (decidir) de maneira imparcial.

Via de regra, se o magistrado, a partir de sua intuição ou impressão pessoal, ou mesmo a partir de sua prolongada experiência profissional (sistema 1),



concentrar-se na corroboração das provas existentes no processo (sistema 2), ao invés de decidir rapidamente a partir delas (sistema 1), poderá ele proferir decisão (escolha - sistema 2) com menor chance de erro, de forma a contribuir para a entrega de uma justa e tempestiva prestação jurisdicional.

Portanto, há uma chance de minimização de erros judiciais quando uma decisão for proferida com base nos sistemas 1 e 2, vez que esses sistemas “[...] atuam de modo conjugado, de forma que mesmo o sistema reflexivo funciona influenciado por informações rapidamente oferecidas pelo sistema intuitivo” (WOLKART, 2018, p. 495).

Afirma-se que, via de regra, a partir da utilização dos sistemas 1 e 2 o magistrado poderá reduzir as chances de erro ao proferir suas decisões, pois, como toda regra, aqui há exceção, qual seja, o magistrado, mesmo utilizando os sistemas 1 e 2, pode proferir decisão a partir de suas crenças ou convicções pessoais (sistema 2), ou seja, pode a partir de estímulos decorrentes de sua intuição (sistema 1) acessar suas crenças e convicções pessoais e decidir apenas com base nelas.

As crenças e convicções pessoais integram o sistema 2 (KAHNEMAN, 2012, p. 29), assim, caso o magistrado decida com base apenas nelas, sem a devida corroboração das provas existentes nos autos do processo, as chances de erros judiciais voltam a crescer, vez que tais crenças e convicções pessoais podem ser rechaçadas pelas provas produzidas pelas partes.

Portanto, a neurociência, por meio do *due processes*, contribui para a compreensão de que a minimização de erros no âmbito das decisões judiciais, pode estar atrelada a magistrados que profiram suas decisões a partir dos sistemas 1 e 2 (decisão reflexiva), e não somente do sistema 1 (intuitivo) ou do sistema 2 (baseado em crenças).



5 UM CONVITE AO FORTALECIMENTO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A pandemia do novo coronavírus vem demonstrando, dia após dia, que a intervenção do Estado nas relações privadas, mesmo que às vezes seja necessária para a busca do bem comum, nem sempre apresenta o melhor resultado social, haja vista que pode onerar alguns grupos de interesse em detrimento de outros, o que não se mostra desejável.

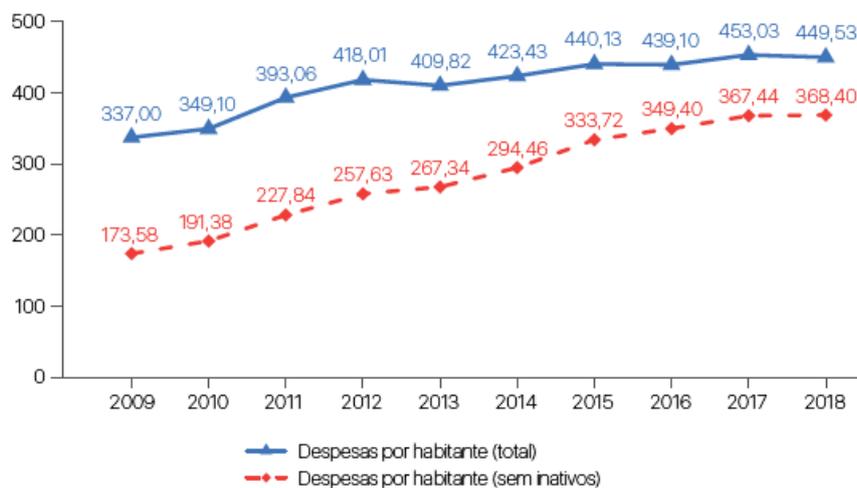
Diante disso é possível verificar que a resolução de conflitos pelos próprios intervenientes pode apresentar resultados muito mais positivos. Pode-se trazer à baila, primeiramente, o aumento da celeridade processual⁵, vez que métodos alternativos de resolução de demandas privadas podem proporcionar a redução do número de processos a tramitar pelas vias comuns (NEVES; MESSIAS, 2018, p. 2142). Consequentemente, ter-se-ia maior eficiência, com destaque para a redução dos gastos do Estado para com o Poder Judiciário, levando-se em consideração a redução das despesas com estrutura e pessoal, tendo em vista a menor quantidade de processos que seriam distribuídos.

Para uma melhor análise é oportuno apresentar dados reais do cenário brasileiro no ano de 2018. O relatório “Justiça em números”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 (CNJ, 2019, p. 79), demonstra que o Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, ou seja, praticamente um processo tramitando por pessoa economicamente ativa.

O mesmo relatório (CNJ, 2019, p. 62) apresenta que, no ano de 2018, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 93,7 bilhões, valor este equivalente a R\$449,53 por habitante, que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto do país, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme gráfico abaixo:

⁵ Messias e Carmo (2019, p. 5) asseveram que “[...] a efetividade da prestação jurisdicional revela-se na satisfação da pretensão das partes em um processo, a qual está intimamente ligada à celeridade processual, pois de nada adianta entregar às partes o direito pretendido se, ao tempo da entrega, não for mais possível usufruir de tal direito”.



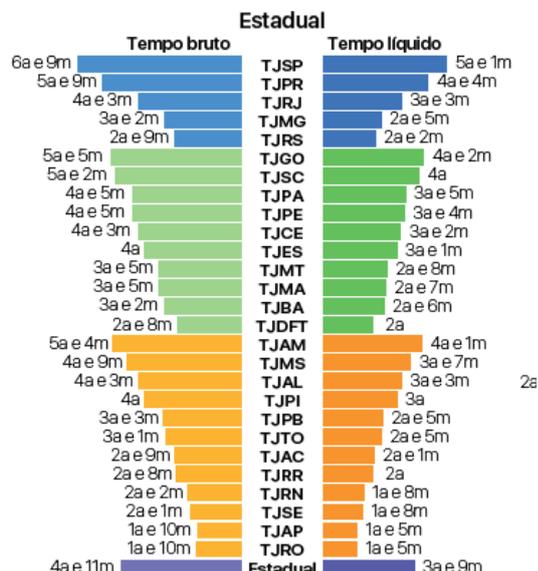
Figura 01: gráfico das despesas do Poder Judiciário por habitante

Fonte: CNJ, 2019, p. 62

Os dados apresentados demonstram que o custo de cada processo em tramitação gira em torno de R\$1.190,60 ao ano (com base no ano de 2018), valor superior a um salário-mínimo.

No que diz respeito à tramitação, o relatório (CNJ, 2019, p. 158) demonstra que o tempo médio na justiça estadual é de 4 anos e 11 meses, conforme figura abaixo:

Figura 02: tempo médio de tramitação processual na justiça estadual



Fonte: CNJ, 2019, p. 158

Diante dos números apresentados, fica evidente que o Poder Judiciário não é capaz de dar vazão adequada e razoável às demandas judiciais.

A fim de exemplificar como os meios alternativos podem alterar esse cenário e apresentar melhorias significativas, vale trazer à baila os últimos números divulgados pela plataforma Consumidor.gov.br, que se utiliza de plataforma eletrônica para aproximar as partes em conflito na busca da melhor solução.

Pesquisa realizada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) em novembro de 2019 apontou que a plataforma solucionou, até a data de sua realização, 80% de 2 milhões de reclamações registradas, o que significa que esse método alternativo de resolução de conflitos evitou a potencial judicialização de 1,6 milhão de demandas (SENACON, 2019, p. 01).

Levando-se em consideração o custo unitário de cada processo por ano (R\$1.190,60), bem como o prazo médio de tramitação na justiça estadual (4 anos e 11 meses), tem-se uma potencial economia de R\$ 9,3 bilhões no período de 5 anos (considerando que a plataforma Consumidor.gov.br foi lançada oficialmente em junho de 2014), ou seja, aproximadamente 1,9 bilhão por ano.



Da mesma forma, reduzindo-se o número de demandas judiciais, o tempo médio de tramitação dos processos tenderia a diminuir, o que, sob os aspectos econômicos, seria positivo para toda a sociedade.

Ainda no que diz respeito ao contexto econômico social, levando-se em consideração a melhor alocação de recursos para a sociedade, vale pontuar e analisar os 15 fatores utilizados pela Revista Forbes na divulgação do ranking dos melhores países para investimento, a saber: direitos de propriedade; inovação; taxas; tecnologia; corrupção; infraestrutura; tamanho do mercado; risco político; qualidade de vida; força de trabalho; liberdade individual; liberdade de comércio; liberdade monetária; burocracia; e proteção do investidor (FORBES, 2019, p. 01).

Baseando-se nesses fatores, é possível averiguar que a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos privados mostram-se capazes de impactar diretamente de forma positiva nos fatores inovação, tecnologia, infraestrutura, tamanho do mercado, qualidade de vida e burocracia e, indiretamente, em todos os demais, haja vista o resultado a ser apresentado pelo melhor desempenho do Poder Judiciário e dos meios alternativos de resolução de controvérsias, o que poderia melhorar a posição do Brasil no ranking mundial (que em 2019 ocupou apenas o 73º lugar), atraindo maior volume de investimento estrangeiro.

Outra importante análise reflete positivamente para os fornecedores que, no caso em questão são, sobretudo, instituições financeiras. Relatório encomendado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, denominado de “Demandas judiciais e morosidade da justiça civil”, cuja equipe de pesquisa foi coordenada pelos Professores Hermílio Santos Filho e Luciano Benetti Timm, apontou que dentre as principais motivações do jurisdicionado para litigar encontram-se os baixos custos combinados com o baixo risco e a busca de um ganho:

Os usuários do Judiciário são agentes racionais que têm suas motivações para litigar muito além de uma simples inércia cultural. Mas essas motivações podem ser bem diversas de um agente para outro. Aquelas motivações que surgiram nas entrevistas podem ser agrupadas em pelo menos quatro tipos distintos: ausência ou baixo nível dos custos, incluindo aqui também o baixo risco; a busca de um ganho; busca do Judiciário como



meio, por exemplo, para postergar responsabilidades (uso instrumental); e a percepção de ter sido lesado moral, financeira ou fisicamente. Dentre todas essas motivações, sobressaem-se em muito, na percepção dos diversos grupos de entrevistados, a conjugação de baixos custos com baixa exposição a riscos (PUCRS, 2011, p. 07).

No Brasil, a maior parte da população possui acesso aos benefícios da justiça gratuita, o que suspende a cobrança de custas judiciais e honorários advocatícios em caso de insucesso na demanda, sem dúvida motivando o jurisdicionado a recorrer ao Poder Judiciário. Somado a isso, o jurisdicionado busca ganhos sempre que tiver oportunidade, mesmo sabendo ser irrisória sua chance de vencer a demanda, dada a multiplicidade de entendimentos dos magistrados de primeira instância diante de uma mesma questão jurídica. O mesmo, em menor proporção, pode-se afirmar também a respeito dos tribunais superiores.

Diante disso, com a sinalização dos tribunais a respeito da possibilidade de revisão judicial dos mais diversos tipos de contratos privados, não há dúvidas que se está diante de uma verdadeira tragédia social, por meio de decisões tomadas sem a necessária reflexão, que elevam o custo social, motivo pelo qual entende-se de enorme importância a oportunidade histórica oferecida pela pandemia do novo coronavírus para que o Estado invista em meios alternativos de solução de conflitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As decisões judiciais deveriam se pautar por um raciocínio mais reflexivo, por meio do *due processes*, de forma que o operador do Direito, ao tomar decisões, não enxergasse apenas uma árvore de maneira isolada, mas sim a plenitude da floresta.

No entanto, alguns momentos históricos, dentre eles o da pandemia do novo coronavírus, conforme constatado na presente pesquisa, revelam não ser essa a realidade experimentada, pois, por exemplo, variadas ações de revisões contratuais têm sido decididas pelo Poder Judiciário de forma intuitiva e não reflexiva, de forma a favorecer pontualmente um consumidor em detrimento de toda a sociedade.



Evidente que a simples revisão dos contratos privados por determinação judicial em meio ao cenário pandêmico, ora vivenciado, não reflete a melhor solução para a sociedade, haja vista que surte efeitos meramente imediatistas, sem levar em consideração as consequências de longo prazo.

Além disso, a cultura da judicialização no Brasil, altamente ligada ao seu baixo custo, tem contribuído para o não atendimento do direito à obtenção de uma prestação jurisdicional justa e tempestiva, visto que, devido à grande demanda laboral, magistrados acabam por utilizar, de maneira exacerbada, modelos de decisões pré-elaborados, aplicando a casos similares a mesma decisão a partir de uma cognição intuitiva, que, no mais das vezes, compromete a adequada corroboração das provas contidas nos autos dos processos.

Diante disso, mostra-se economicamente viável ao fornecedor resolver rapidamente a insatisfação do consumidor pelo meio alternativo, pois, o cenário brasileiro é convidativo ao ajuizamento da demanda e o resultado mostra-se uma incógnita.

Nesse contexto e diante da complexidade que se reveste a tomada de decisão judicial, é válido argumentar que a melhor forma de se afastar externalidades negativas para a sociedade, na busca do caminho que melhor acondicione os recursos, é o fortalecimento dos métodos multiportas de resolução de controvérsias, o que possibilita às partes se comporem da melhor forma, sem reflexos sociais negativos de grande impacto, mantendo-se os pactos privados com observância à boa fé objetiva.

Imperioso mencionar ainda os aspectos econômicos positivos que podem ser gerados ao país em função do desenvolvimento da confiança e da boa-fé, por meio dos métodos multiportas de resolução de conflitos.

É nesse sentido que, levando-se em consideração os reflexos negativos deixados pela pandemia do novo coronavírus, há um convite para a necessidade de fortalecimento e investimentos por parte do Estado brasileiro em métodos alternativos de resolução de conflitos, o que, sem dúvidas, resultaria em menos externalidades negativas e melhor alocação de recursos pela e para a sociedade.



Cabe então ao Estado, com o intuito de atenuar a narrada tragédia social ocasionada pelas inconsequentes decisões judiciais, apontar e facilitar caminhos para a auto composição das partes, e não promover a revisão coercitiva dos contratos por meio do Poder Judiciário, postura que vem gerando uma enorme assimetria, haja vista que somente alguns se beneficiam dessas revisões em detrimento de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Marilym. Uma tempestade de problemas. **UOL**, USA Today, 2006. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/midiaglobal/usatoday/2006/05/24/ult582u712.jhtm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

BAYOT, Jennifer. Katrina cria disputa sobre valor de seguros. **Folha de São Paulo**, Mercado, 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1009200524.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Brasileiro**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 189-205, set./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 27 jan. 2021.

CATELI ROSA, André Luís; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Resolução e revisão dos contratos de consumo em função da pandemia: perspectivas à luz da análise econômica do Direito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 132, p. 57-87, 2020.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 23 jan. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Código De Ética Da Magistratura Nacional**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_STF_codigo.pdf. Acesso em: 23 jan. 2021.

EVANS, Jonathan St. B. T.; FRANKISH, Keith. **Two Minds: Dual Processes and Beyond**. Oxford: Oxford University Press 2009.



FORBES. *Best countries for business 2019: behind the numbers*. **Revista eletrônica Forbes Now U.S. edition**, dez. 2018. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kurtbadenhausen/2018/12/19/best-countries-for-business-2019-behind-the-numbers/#775c7edf161c>. Acesso em: 22 jan. 2021.

GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 97-124, jul./set. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i81.1452. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/39149/1/Emerson%20Gabardo.pdf>. Acesso em 27 jan. 2021

JUSBRASIL. Danos do Furacão Katrina consumiram mais de U\$40 bilhões em indenizações. **Expresso da notícia**, 2007. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/139441/danos-do-furacao-katrina-consumiram-mais-de-us-40-bilhoes-em-indenizacoes>. Acesso em: 18 jul. 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar** [recurso eletrônico]: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Financiamento e Dano Ambiental: A responsabilidade civil das instituições financeiras**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2015.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do. Justiça Federal brasileira: A arbitragem como um instrumento de maximização de eficiência. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8792/pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

MUCELIM, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à Pandemia de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 129. ano 29. p. 17-46. São Paulo: Ed. RT, maio-jun./2020.

NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; MESSIAS, Ewerton Ricardo. A mediação e a conciliação no novo Código de Processo Civil: Maximização de eficiência na Justiça brasileira. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 2129-2146, jul./set. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/30702/25979>. Acesso em: 27 jan. 2021.

OIT, **COVID-19 and world of work: Impacts and responses**, Genebra, 18 de Março de 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus>. Acesso em: 18 jan. 2021.



PEPÊ, Albano Marcos Bastos; HIDALGO, Danile Boito Maurmann. Da Disciplina à Transdisciplinaridade pela Transgressão Waratiana: uma releitura heideggeriana do ensino jurídico. **Seqüência**, Florianópolis, vol. 34, n. 66, p. 283-303, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p283>. Acesso em: 24 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. v. 3. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. **Demandas judiciais e morosidade da justiça civil**: diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil. Porto Alegre, 2011.

SÃO PAULO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (23. Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento n. 2159949-31.2020.8.26.0000**. Relator: Des. José Sebastião Flávio, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13874015&cdForo=0>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (23. Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento n. 2122723-89.2020.8.26.0000**. Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13977365&cdForo=0>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (37. Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento n. 2243006-44.2020.8.26.0000**. Relator: Des. Sergio Gomes, 23 de novembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14167783&cdForo=0>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SÃO PAULO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (38. Câmara de Direito Privado). **Agravo de instrumento n. 2245856-71.2020.8.26.0000**. Relator: Des. Fernando Sastre Redondo, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14276189&cdForo=0>. Acesso em: 27 jan. 2021.

SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor. **Consumidor.gov.br**: 96% dos consumidores recomendam o uso da plataforma. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/ultimas-noticias/1147-consumidor-gov-br-96-dos-consumidores-recomendam-o-uso-da-plataforma>. Acesso em: 22 jan. 2021.



SEREJO, Lourival. **Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional**. 1. ed. Brasília: ENFAM, 2011.

TIMM, Luciano Benetti. Ainda sobre a Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva *versus* eficiência econômica. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, vol. 2, p. 1-39, 2009. Disponível em: <http://www.revista.amde.org.br/index.php/ramde/article/view/26/24> . Acesso em 24 jan. 2021.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro**: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. São Paulo: Atlas, 2015.

TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e ensaios de direito e economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WOLKART, Erik Navarro. A neurociência da moralidade na tomada de decisões jurídicas complexas e no desenho de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/5349/3999>. Acesso em: 23 jan. 2021.

